



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000094/2009-45
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-011.296 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/10/2007

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA COM RESULTADOS CONVERGENTES.

Não há divergência jurisprudencial quando os acórdãos recorrido e paradigma não apresentaram resultados divergentes com relação à interpretação da mesma norma e da análise da situação fática semelhante, mas sim convergiram no sentido de não conhecer do recurso de ofício. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega prosseguimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-011.296 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13864.000094/2009-45

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3402-004.245**, de 26 de junho de 2017, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de não conhecer do recurso de ofício, com ementa nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/10/2007

VALOR DE ALÇADA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE OFÍCIO -
SÚMULA CARF 103

O Ministro da Fazenda, consoante os termos do art. 1º da Portaria MF 63, de 09/02/2017, estabeleceu que só haverá recurso de ofício de Turma julgadora de DRJ quando a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00. Sendo inferior o valor exonerado, não se conhece do recurso de ofício, uma vez que a aferição do valor de alçada se dá na data do julgamento do mesmo (Súmula CARF 103).

Recurso de ofício não conhecido.

Interpostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional, os mesmos foram rejeitados pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, por meio do Despacho 3402-S/Nº - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 19 de outubro de 2017.

Não resignada com o acórdão, a FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial com relação à necessidade de inclusão do valor dos juros moratórios para a verificação do limite de alçada para a interposição do recurso de ofício. Para comprovar o dissenso, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 3402-00.352 e 102-48.891.

Em sede de despacho em agravo, de 29 de agosto de 2018, foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, proferido pela Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais. No entanto, foi considerado como válido para comprovar a divergência somente o acórdão n.º 102-48.891, tendo em vista que no primeiro julgado indicado não houve a interposição de recurso de ofício. Assim, foi dado prosseguimento ao apelo especial da Fazenda Nacional pois *“no Acórdão n.º 102-48.891, o Colegiado utilizou no cálculo para determinação do limite de alçada o resultado da soma dos valores correspondentes ao tributo, à multa e aos juros de mora [...] Pelo simples cotejo entre o acórdão recorrido e o Acórdão n.º 102-48.891, um dos paradigmas apresentados, resta evidente a similitude fática das matérias discutidas nos respectivos autos, com desfechos diametralmente opostos, fato caracterizador da divergência jurisprudencial.”*

O Contribuinte, por sua vez, apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional, requerendo, preliminarmente, o seu não conhecimento e, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Em sede de contrarrazões, o Sujeito Passivo sustenta a impossibilidade de ser conhecido o recurso especial da Fazenda Nacional, com base nos seguintes fundamentos:

- (a) o acórdão paradigma nº 102-48.891, com relação ao qual foi reconhecida a divergência em sede de despacho em agravo, também tratou da análise do limite de alçada para interposição de recurso de ofício, sendo que, assim como no caso sob análise, os julgadores não conheceram do referido recurso;
- (b) a demonstração da divergência pelo recurso especial da Fazenda Nacional limitou-se a um único parágrafo do acórdão paradigma, no qual diz que mesmo se fossem considerados os juros, o valor do crédito tributário exonerado seria inferior ao valor de alçada para interposição do recurso de ofício;
- (c) ocorre que o acórdão paradigma primeiramente afirma que o valor do limite de crédito tributário exonerado compreende tributo e multa, para, em seguida, afirmar que o valor exonerado é inferior ao limite, ainda que considerados tributo, multa e juros originários;
- (d) a Fazenda Nacional não cumpriu o requisito de demonstração da divergência jurisprudencial para prosseguimento do presente recurso.

Do confronto dos acórdãos recorrido e paradigma, entende-se assistir razão ao Contribuinte, pela inexistência da divergência jurisprudencial. Explicitando que o acórdão indicado pela Fazenda Nacional não se presta à comprovação do dissídio interpretativo, foi proferido o despacho nº 3400-S/Nº - 4ª Câmara, de 24 de novembro de 2017, que negou seguimento ao apelo especial:

[...]

No que pertine aos pressupostos materiais do recurso especial, deve-se ter sempre em conta que o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica.

O julgamento do recurso voluntário seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aplicando o decidido no Acórdão n.º 3402-004.199, de 26 de junho de 2017, que, interpretando os termos da P-MF n.º 63, de 2017, entendeu que o recurso de ofício só deve ser formulado quando a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00, aferido na data do julgamento do recurso, nos termos da Súmula CARF n.º 103.

O Acórdão indicado como paradigma n.º 3402-00.352 não julgou recurso de ofício, razão pela qual não se pode estabelecer base de comparação com a decisão recorrida.

O Acórdão indicado como paradigma n.º 102-48.891, por sua vez, deixou de conhecer o recurso de ofício porque a sucumbência da Fazenda Nacional foi inferior ao limite de alçada, apurado segundo a Portaria mais recente. No caso, importante esclarecer ao Recorrente que para comprovar divergência é necessário que colegiados distintos, ao aplicar a mesma legislação sobre fatos semelhantes, tenham chegado a resultados opostos. Como já visto, as decisões recorrida e o paradigma n.º 102-48.891 chegaram à mesma conclusão, não conhecendo o recurso de ofício. Portanto, não é possível falar-se em divergência de interpretação da legislação tributária.

[...]

(grifos nossos)

Para que fique evidenciada a impossibilidade de prosseguimento do recurso especial, seguem abaixo transcritas as ementas dos julgados recorrido (Acórdão n.º **3402-004.245**) e paradigma (Acórdão n.º **102-48.891**):

Acórdão 3402-004.245

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/10/2007

VALOR DE ALÇADA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE OFÍCIO - SÚMULA CARF 103

O Ministro da Fazenda, consoante os termos do art. 1º da Portaria MF 63, de 09/02/2017, estabeleceu que só haverá recurso de ofício de Turma julgadora de DRJ quando a decisão exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 2.500.000,00. Sendo inferior o valor exonerado, não se conhece do recurso de ofício, uma vez que a aferição do valor de alçada se dá na data do julgamento do mesmo (Súmula CARF 103).

Recurso de ofício não conhecido.

Acórdão paradigma 102-48.891

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 1999

NORMA PROCESSUAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE -

Por se tratar de norma de natureza processual, o limite para interposição de recurso de ofício estabelecido por norma mais recente aplica-se às situações pendentes.

Recurso não conhecido.

Assim, os acórdãos recorrido e paradigma não apresentaram resultados divergentes com relação à interpretação da mesma norma e da análise da situação fática, mas sim convergiram no sentido de não conhecer do recurso de ofício. Portanto, ausente o dissídio interpretativo.

2 Dispositivo

Diante do exposto, não deve ser conhecido o recuso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello